SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102984 - SP (2026/0219945-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO DE ALMEIDA FELICIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075
		JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JÚNIOR - SP270796
		DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
		VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRÉ - SP393960
		GIOVANA CRISTINA CASEMIRO GARCIA - SP399332
		MARIA EDUARDA BRASILEIRO LOPES - SP478593
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual se discute a manutenção da prisão preventiva de investigado por organização criminosa, peculato e lavagem de capitais, com instrução encerrada e alegações finais apresentadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática incorreu em omissão relevante; (ii) saber se a fundamentação das instâncias ordinárias é concreta e individualizada; (iii) saber se a via do *habeas corpus* admite a aferição do suporte indiciário mínimo sem revolvimento probatório; (iv) saber se o encerramento da instrução implica perda de contemporaneidade dos motivos cautelares; (v) saber se é aplicável a extensão do art. 580 do CPP diante de decisão no HC 268.484 do STF; e (vi) saber se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há omissão quando a decisão enfrenta os pontos essenciais ao desfecho, inclusive a idoneidade da motivação, os limites cognitivos do

Documento eletrônico VDA61020320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: a9d1579c-3dba-470a-a8e6-ed53cb6709fc

habeas corpus, a contemporaneidade, a extensão do art. 580 do CPP e a suficiência das cautelares, preservando a colegialidade pelo agravo regimental.
4. A fundamentação das instâncias ordinárias é idônea ao apontar gravidade concreta, risco à ordem pública e à ordem econômica, e perigo à instrução, com referência a dados do processo e à necessidade de interromper a atuação ilícita.
5. A via do *habeas corpus* não admite reexame minucioso do acervo para infirmar indícios de autoria e materialidade, cabendo apenas controle de legalidade, ausente ilegalidade flagrante que autorize revisão aprofundada.
6. O encerramento da instrução não acarreta revogação automática da custódia quando subsistem fundamentos autônomos relacionados à ordem pública e risco de reiteração, mantida a atualidade dos motivos cautelares.
7. A extensão prevista no art. 580 do CPP demanda identidade fático-processual objetiva, inexistente na espécie, sendo incabível utilizar decisão de corréu como óbice hierárquico ao exame autônomo já realizado no caso concreto.
8. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas diante da periculosidade concreta e do risco de interferência, não sendo suficientes para acautelar os fins do processo, mesmo com afastamento funcional e condições pessoais favoráveis.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: a9d1579c-3dba-470a-a8e6-ed53cb6709fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102984 - SP (2026/0219945-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO DE ALMEIDA FELICIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075
		JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JÚNIOR - SP270796
		DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
		VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRÉ - SP393960
		GIOVANA CRISTINA CASEMIRO GARCIA - SP399332
		MARIA EDUARDA BRASILEIRO LOPES - SP478593
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual se discute a manutenção da prisão preventiva de investigado por organização criminosa, peculato e lavagem de capitais, com instrução encerrada e alegações finais apresentadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática incorreu em omissão relevante; (ii) saber se a fundamentação das instâncias ordinárias é concreta e individualizada; (iii) saber se a via do *habeas corpus* admite a aferição do suporte indiciário mínimo sem revolvimento probatório; (iv) saber se o encerramento da instrução implica perda de contemporaneidade dos motivos cautelares; (v) saber se é aplicável a extensão do art. 580 do CPP diante de decisão no HC 268.484 do STF; e (vi) saber se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há omissão quando a decisão enfrenta os pontos essenciais ao desfecho, inclusive a idoneidade da motivação, os limites cognitivos do

Documento eletrônico VDA60646773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: b3a14034-3462-4818-ab75-090e4247ca7c

habeas corpus, a contemporaneidade, a extensão do art. 580 do CPP e a suficiência das cautelares, preservando a colegialidade pelo agravo regimental.
4. A fundamentação das instâncias ordinárias é idônea ao apontar gravidade concreta, risco à ordem pública e à ordem econômica, e perigo à instrução, com referência a dados do processo e à necessidade de interromper a atuação ilícita.
5. A via do *habeas corpus* não admite reexame minucioso do acervo para infirmar indícios de autoria e materialidade, cabendo apenas controle de legalidade, ausente ilegalidade flagrante que autorize revisão aprofundada.
6. O encerramento da instrução não acarreta revogação automática da custódia quando subsistem fundamentos autônomos relacionados à ordem pública e risco de reiteração, mantida a atualidade dos motivos cautelares.
7. A extensão prevista no art. 580 do CPP demanda identidade fático-processual objetiva, inexistente na espécie, sendo incabível utilizar decisão de corréu como óbice hierárquico ao exame autônomo já realizado no caso concreto.
8. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas diante da periculosidade concreta e do risco de interferência, não sendo suficientes para acautelar os fins do processo, mesmo com afastamento funcional e condições pessoais favoráveis.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ROGÉRIO DE ALMEIDA FELÍCIO contra decisão monocrática que denegou a ordem no *habeas corpus* (fls. 20852-20858 e 20863-20874).

Consta dos autos que ROGÉRIO DE ALMEIDA FELÍCIO, investigador de polícia civil afastado das funções, encontra-se preso preventivamente desde 13/02/2025 por decisão da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, no âmbito da Ação Penal n. 1042822-94.2024.8.26.0050, pela suposta prática de organização criminosa, peculato e lavagem de capitais, imputações sem violência ou grave ameaça.

A instrução está encerrada, com 13 (treze) audiências realizadas sem incidente atribuído ao paciente, o Ministério Público apresentou alegações finais e a sentença foi anunciada como iminente. A defesa registra redução do campo acusatório, com exclusão, na denúncia, da corrupção passiva e, nas alegações finais, a não inclusão do paciente no núcleo vinculado ao Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa.

A decisão agravada assentou a idoneidade da fundamentação das instâncias ordinárias, destacando a gravidade concreta do contexto imputado, o risco à ordem pública e à ordem econômica, bem como risco à instrução em razão de suposta capacidade de interferência e manipulação de provas. Reputou inviável, na via do *habeas corpus*, o reexame minucioso do suporte indiciário relativo à organização criminosa, peculato e lavagem de capitais.

Documento eletrônico VDA60646773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: b3a14034-3462-4818-ab75-090e4247ca7c

Registrou que o encerramento da instrução não implica automática revogação da custódia quando subsistem fundamentos autônomos ligados à ordem pública e à ordem econômica, com risco de reiteração delitiva. Afastou a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal por ausência de identidade fático-processual e consignou a insuficiência de medidas cautelares diversas ante o quadro delineado.

O agravante aponta omissão da decisão em quatro tópicos essenciais, afirmando: utilização, pelo acórdão estadual, de itens da denúncia relativos à corrupção passiva não imputada ao paciente; alteração superveniente decorrente das alegações finais, nas quais o paciente não foi incluído no núcleo de promoção da organização criminosa vinculado ao DHPP; emprego do indeferimento de extensão no HC n. 268.484, do Supremo Tribunal Federal, como óbice hierárquico sem exame autônomo dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; e referência a corréus sem representação ou requerimento de prisão como indicativo de ausência de individualização do risco.

Sustenta, em conjunto, fundamentação coletiva e não individualizada da custódia, em afronta aos arts. 282, 312 e 315 do Código de Processo Penal e ao art. 93, IX, da Constituição, e defende a possibilidade, na via do *habeas corpus*, de aferição do suporte indiciário mínimo por dados objetivos e documentos pré-constituídos, indicando, quanto ao peculato, cronologia de imagens, respostas de fabricantes, depoimento de terceiro e apresentação de bens à Corregedoria, e, quanto à lavagem, a falta de crime antecedente contemporâneo e de ato concreto de ocultação, com vedação a cautelar fundada exclusivamente em colaboração, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013.

Ressalta perda de contemporaneidade após o encerramento da instrução e o afastamento funcional, e afirma não ter formulado pedido de extensão, mas submetido exame autônomo da legalidade em coerência com fundamentos objetivos do HC n. 268.484.

Alega insuficiência de medidas cautelares diversas sem teste concreto à luz do quadro atual, propondo monitoração eletrônica, recolhimento noturno, proibição de contato e de acesso a repartições, e entrega de passaporte.

Requer provimento do agravo para reconsiderar a decisão e revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, julgamento pela Sexta Turma para revogação da custódia; e, ainda, substituição por medidas do art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 20863-20873).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60646773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: b3a14034-3462-4818-ab75-090e4247ca7c

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto à alegação de omissão, o *decisum* singular enfrentou os pontos centrais necessários à solução da controvérsia, mormente a idoneidade da motivação das instâncias ordinárias, a inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via do *habeas corpus*, a subsistência de fundamentos autônomos após o encerramento da instrução, a inaplicabilidade do art. 580 do Código de Processo Penal e a inadequação das medidas alternativas diante do quadro delineado.

A insurgência, ao apontar suposto apoio do acórdão estadual em trechos da denúncia relativos a crime não imputado ao paciente, a redução do campo acusatório nas alegações finais e o indeferimento de extensão no Supremo Tribunal Federal como barreira hierárquica, não afasta a premissa de que a prisão foi mantida por elementos concretos vinculados à ordem pública, à ordem econômica e à conveniência da instrução, extraídos do contexto mais amplo da persecução, e que o controle em *habeas corpus* não comporta a revisão analítica do lastro indiciário nessa fase. Assim, não se verifica vício de fundamentação a justificar a reforma da decisão agravada.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há nulidade por falta de fundamentação quando a decisão enfrenta os fatores capazes de influir no resultado do julgamento, não sendo exigido que o julgador rebata um a um todos os argumentos das partes.

Esse padrão mínimo de fundamentação, aplicável às decisões monocráticas, afasta a alegação de omissão quando o *decisum* aborda as questões relevantes e suficientes para a solução da controvérsia. À luz do art. 93, IX, da Constituição e do art. 315 do Código de Processo Penal (CPP), o controle recursal por agravo regimental preserva a colegialidade, e a decisão monocrática não se invalida por isso, desde que fundamentada nos pontos essenciais ao desfecho.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619. NÃO OCORRÊNCIA. LOCAL DO DELITO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SÚMULA 7/STJ. NATUREZA DO DELITO. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Não se vislumbra ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa.*
> *Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.*
> *2. A Corte de origem asseverou que o delito se deu no imóvel de propriedade do recorrente, que caracteriza área de preservação permanente. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-*

Documento eletrônico VDA60646773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: b3a14034-3462-4818-ab75-090e4247ca7c

probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Acerca da natureza do delito previsto no art. 48, caput, da Lei n. 9.605/1998, o Tribunal de origem consignou que o crime é permanente, de modo que o prazo prescricional se inicia com a cessação da conduta. Referido posicionamento vai ao encontro do entendimento firmado por esta Corte, assim, a admissão da tese recursal esbarra na Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.583.796/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

No tocante à idoneidade da fundamentação das instâncias ordinárias, a decisão monocrática destacou que a custódia foi ancorada em dados objetivos do processo, como a atribuição de organização criminosa com atuação de agentes públicos, a movimentação de quantias expressivas, a referência a episódios de violência e o risco de manipulação de provas, inclusive com diálogo apreendido que indicaria tentativa de ajuste de versões.

O agravante sustenta que tais elementos seriam coletivos e desprovidos de individualização. Ocorre que, em sede de *habeas corpus*, a aferição da suficiência da motivação cautelar exige verificação da existência de base empírica concreta, sem demanda por exame exauriente da prova.

Nesse quadro, a combinação de fatores de periculosidade concreta e de ameaça à instrução, associados à dinâmica do processo e à atuação imputada no contexto da organização, legitima a preservação da medida extrema, não se evidenciando a gravidade meramente abstrata nem o vazio motivacional.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA EXTRAÍDOS DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA E ANÁLISE TÉCNICA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS FRAGMENTADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A aferição da materialidade delitiva e da autoria demanda análise de provas e valoração de elementos informativos, providência incompatível com a cognição sumária própria da ação constitucional.
2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA60646773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: b3a14034-3462-4818-ab75-090e4247ca7c

3. A prisão preventiva encontra fundamento na gravidade concreta dos fatos, na suposta inserção do agravante em organização criminosa estruturada e na necessidade de interromper a atuação de seus integrantes, circunstâncias idôneas para a garantia da ordem pública.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que predicados favoráveis do acusado não impedem a manutenção da prisão cautelar quando presentes os requisitos legais da medida.
5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da complexidade da organização criminosa investigada e da concreta periculosidade revelada pelos elementos dos autos.
6. Não há contradição entre a impossibilidade de aferição exauriente da materialidade e da autoria na via estreita do habeas corpus e o reconhecimento da existência de indícios suficientes para aferição da legalidade da prisão preventiva.
7. Os Relatórios de Análise Técnica LAB-LD e os Relatórios de Inteligência Financeira (RIF/COAF) constituem elementos informativos aptos a amparar, em juízo de cognição sumária, os indícios de materialidade e autoria considerados pelas instâncias ordinárias.
8. A investigação identificou movimentações financeiras atribuídas ao agravante, provenientes de apontado operador financeiro da organização criminosa, realizadas por meio de elevado número de transações fragmentadas, circunstância compatível, em tese, com a técnica de ocultação patrimonial conhecida como smurfing.
9. A alegação de inexistência das transações financeiras ou de origem lícita dos valores exige reavaliação aprofundada da prova produzida na investigação, providência incompatível com o rito célere e de cognição sumária do habeas corpus.
10. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.088.549/PB, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Quanto ao argumento de que a análise do suporte indiciário mínimo seria cognoscível de plano, sem revolvimento probatório, a decisão agravada assentou que a tese defensiva demandaria reexame minucioso de documentos, cronologias de imagens e conteúdo de diálogos, providência incompatível com a via estreita.

O agravante contrapõe que indicou dados pré-constituídos e objetivos. Todavia, a distinção entre mera conferência documental e valoração jurídica do acervo não pode ser esvaziada para permitir, no *habeas corpus*, uma reanálise substancial do conjunto indiciário, sobretudo quando a controvérsia envolve a coerência de narrativas, a autenticidade e temporalidade de registros, a correlação entre documentos e a interpretação de comunicações.

Documento eletrônico VDA60646773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: b3a14034-3462-4818-ab75-090e4247ca7c

Ausente ilegalidade flagrante, impõe-se deferência à cognição própria das instâncias ordinárias, que reconheceram indícios suficientes em juízo preliminar e mantiveram a segregação por razões cautelares autônomas.

No que tange à contemporaneidade, a decisão singular ponderou que o encerramento da instrução não implica, por si, a revogação automática da prisão quando persistem bases autônomas relacionadas à ordem pública e à ordem econômica, com risco de reiteração delitiva. O agravante ressalta o afastamento funcional e a ausência de incidentes nas audiências.

Entretanto, a atualidade dos riscos vincula-se à natureza e à continuidade potencial das atividades imputadas, à capacidade de articulação dos agentes e ao impacto na paz social, não se restringindo ao risco instrutório. Persistindo elementos concretos de gravidade e de ameaça à ordem, a medida se sustenta independentemente do término da colheita probatória, especialmente em contexto com pluralidade de imputados e alta complexidade, em que a atuação dos envolvidos transcende a fase de instrução e o juízo de culpabilidade ainda não foi proferido.

Quanto à invocação do art. 580 do Código de Processo Penal e das decisões proferidas no *habeas corpus* mencionado do Supremo Tribunal Federal, a decisão agravada registrou que a extensão demanda identidade objetiva e que benefícios fundados em circunstâncias pessoais não irradiam efeitos automáticos.

O agravante afirma não pleitear extensão, mas exame autônomo da legalidade à luz de fundamentos comuns. Ainda assim, a referência à negativa de extensão e à concessão de liberdade a corréu com base em elementos que podem conter dimensões pessoais não constitui óbice hierárquico, mas dado de contexto sopesado pelo Tribunal de origem, que reexaminou os requisitos do art. 312 na moldura específica do paciente.

A comparação detalhada de papéis, níveis de participação e provas individuais, pretendida pela defesa para afirmar incoerência, exige incursão analítica incompatível com o rito estreito, não se evidenciando descompasso normativo que imponha reforma.

Por fim, quanto às medidas cautelares diversas, o *decisum* agravado manteve a conclusão das instâncias ordinárias de inadequação das alternativas em face do cenário de elevado risco, reconhecendo que condições pessoais favoráveis e afastamento funcional, embora relevantes, não bastam para neutralizar os perigos concretos apontados.

O agravante propõe combinação de monitoramento, recolhimento e proibições, mas não demonstra, de modo cabal, que tais medidas seriam suficientes para conter os efeitos da atuação imputada no âmbito da organização e impedir novas interferências, considerando a densidade dos elementos que embasaram o decreto e sua manutenção. A substituição, nesse contexto, equivaleria a revisão do juízo técnico de adequação e necessidade lastreado em acervo fático não passível de revaloração ampla na presente via.

Documento eletrônico VDA60646773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: b3a14034-3462-4818-ab75-090e4247ca7c

Sintetizando, os argumentos deduzidos não infirmam os fundamentos centrais da decisão agravada, que se mantêm coerentes com a jurisprudência desta Corte quanto à exigência de motivação concreta, à limitação cognitiva do *habeas corpus* para revolvimento probatório, à subsistência de fundamentos autônomos após o encerramento da instrução, à inaplicabilidade de extensão sem identidade objetiva e à insuficiência das medidas diversas diante de quadro de gravidade e risco.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: b3a14034-3462-4818-ab75-090e4247ca7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.984 / SP

Número Registro: 2026/0219945-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10428229420248260050 20505237420268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA EDUARDA BRASILEIRO LOPES
ADVOGADOS	: JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075
	JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JÚNIOR - SP270796
	DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
	VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRÉ - SP393960
	GIOVANA CRISTINA CASEMIRO GARCIA - SP399332
	MARIA EDUARDA BRASILEIRO LOPES - SP478593
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGERIO DE ALMEIDA FELICIO (PRESO)
CORRÉU	: ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE
CORRÉU	: VALMIR PINHEIRO
CORRÉU	: AHMED HASSAN SALEH
CORRÉU	: EDUARDO LOPES MONTEIRO
CORRÉU	: FABIO BAENA MARTIN
CORRÉU	: MARCELO MARQUES DE SOUZA
CORRÉU	: MARCELO ROBERTO RUGGIERI
CORRÉU	: ALBERTO PEREIRA MATHEUS JUNIOR
CORRÉU	: DANIELLE BEZERRA DOS SANTOS
CORRÉU	: VALDENIR PAULO DE ALMEIDA

Documento eletrônico VDA60933583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:06
Código de Controle do Documento: 54aa1d7f-2dd6-481f-adc6-c81f3c566437

CORRÉU : ROBINSON GRANGER DE MOURA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO DE ALMEIDA FELICIO (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075
JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JÚNIOR - SP270796
DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRÉ - SP393960
GIOVANA CRISTINA CASEMIRO GARCIA - SP399332
MARIA EDUARDA BRASILEIRO LOPES - SP478593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:06
Código de Controle do Documento: 54aa1d7f-2dd6-481f-adc6-c81f3c566437